



## LEI N. 2.417 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

### ALTERA A LEI 1.629/2005 DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - A Lei nº. 1.629 de 07 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

*“Art. 3º - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba - **PREVIJAN** visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:*

*I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, acidente em serviço, idade avançada e morte.*

*Art. 19 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 18 serão de **14,38%** (quatorze vírgula trinta e oito por cento) e **14 %** (quatorze por cento) respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, já incluída no custo normal a taxa de administração conforme parágrafo 3º do artigo 18.*

*Art. 20 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 18 será de **14%** (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 31, 32, 33, 34, 45, 54 e 55.*

*Art. 30*

*I - Aposentadorias*

*II - Pensões*

*III - Abono anual*



§ 1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, ressalvado o previsto no § 2º do Artigo 19.

§ 2º - O valor mensal dos benefícios previstos nos incisos I, II, III não poderão ser inferiores ao valor do menor salário vigente no país, observada as disposições do art. 47.

Art. 31-A - Ressalvado o direito à aposentadoria por invalidez disposta no artigo 31, o segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba - PREVIJAN, que tenha ingressado no serviço público em data igual ou anterior a 31 de dezembro de 2003 e venha a se aposentar por invalidez permanente, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 32 - O segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 59, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Art. 36 - Os benefícios temporários de auxílio-doença, correrão a conta do tesouro municipal e serão custeados à cota de dotações orçamentárias próprias.

Art. 38 - O benefício de salário maternidade, correrão a conta do tesouro municipal e serão custeados à cota de dotações orçamentárias próprias.

Art. 40 - O benefício de salário família, eventualmente devido, correrão a conta do tesouro municipal e serão custeados à cota de dotações orçamentárias próprias.

Art. 46

(...)

§ 1º Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista;

III - quando os filhos e irmãos completarem 21 (vinte e um) anos prorrogável, em relação aos filhos, até completar integralmente 24 (vinte e quatro) anos de idade se estiver cursando ensino superior, salvo inválidos.

IV - para os pensionistas inválidos, quando cessar a invalidez.

V - pela renúncia expressa; e

VI - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

VII - Em relação aos beneficiários de que trata o inciso I do caput do art. 13.



a) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1 - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2 - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3 - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4 - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5 - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6 - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 52 - O auxílio reclusão consistirá em importância mensal correspondente à última remuneração do servidor, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão, e correrão a conta do tesouro municipal, sendo custeado à cota de dotações orçamentárias próprias.

Art. 53 - abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte pagos pelo FPS.

Art. 77 - Não será devido ao segurado o percebimento cumulativo de benefícios de aposentadoria, salvo as permissões do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988.

Art. 79 - Os proventos de aposentadoria e pensões não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

Art. 80 - Para gozo dos benefícios de incapacidade temporária, custeado pelo Município de Janaúba e de incapacidade permanente, exige-se o prazo de carência de 12 (doze) meses de contribuição em favor do PREVIJAN, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.



Art. 87

(...)

§ 7º - A função de Membro do Conselho Deliberativo não será remunerado, fazendo jus a Jetons para reembolso de despesas de participação, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por reunião ordinária.

Art. 89

(...)

§ 6º - A função de Conselheiro não será remunerada, fazendo jus a Jetons para reembolso de despesas de participação, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por reunião ordinária.

Art. 96

(...)

§ 5º - A função de membro da Junta de Recursos não será remunerada, fazendo jus a Jetons para reembolso de despesas de participação, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por reunião ordinária.

**Art. 2º** - Esta Lei revoga o inciso II do artigo 3º; inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”, e II, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 30; §§1º a 4º, do artigo 36; artigo 38 e 39; §§1º e 2º do artigo 40; artigo 41 e seus incisos; artigo 42 e Parágrafo único; artigos 43, 44; §§1º ao 5º, incisos I e II, §§6º a 8º do artigo 52; e artigo 77, da Lei 1.629/2005.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor nos seguintes termos:

I - na data da sua publicação, para as alterações do artigo 19 e 20, produzindo efeitos, em virtude da noventena, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

II - na data de sua publicação para as demais alterações.

Prefeitura de Janaúba, MG, 30 de dezembro de 2020.

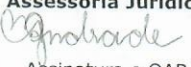
  
**Carlos Isaildon Mendes**  
Prefeito Municipal

**Este documento foi publicado  
nos termos da Lei 1.493 - A/20  
Janaúba - MG. 30 / 12 / 20**

Projeto de Lei Complementar N. : 01 de 29/05/2020

Autor

  
: Carlos Isaildon Mendes - Prefeito de Janaúba

Assessoria Jurídica  
  
Assinatura e OAB

**Administração “Juntos Fazemos Melhor” – 2017 a 2020**

Seção de Legislação

LEI COMPLEMENTAR 2.417/2020 – Página: 4/4